



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2009749-28.2014.815.0000

Relator : Desembargador João Alves da Silva, substituído pelo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Requerente : Ministério Público do Estado da Paraíba

Requerido : Município de Mari

AÇÃO DIRETA DE INCOSTITUCIONALIDADE. CAUTELAR. LEI MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. AUSÊNCIA. FALTA DE INDÍCIOS ACERCA DA REPETIÇÃO DE CONTEÚDO DE LEI ANTERIOR DECLARADA INCONSTITUCIONAL OU DA URGÊNCIA DA MEDIDA. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR.

- O Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, precisamente no § 5º do art. 204, prevê que “a suspensão liminar da vigência do ato impugnado opera *ex nunc*, e só deverá ser concedida quando, à evidência, sua vigência acarretar graves transtornos, com lesão de difícil reparação.”.

- Não se denota o *fumus boni iuris* necessário à concessão da cautelar em ação direta de inconstitucionalidade quando, respaldando a suposta incompatibilidade de Lei Municipal em face da Constituição Estadual na arguição de repetição de diploma legal já declarado inconstitucional por esta Corte, deixa o legitimado ativo de juntar indícios à aferição da repetição, por parte do novo diploma, de conteúdo reconhecidamente inconstitucional previsto em lei anterior.

- Por sua vez, o *periculum in mora* não resta, igualmente, evidente a partir da pretensão ministerial, eis que a simples arguição de ofensas ao princípio constitucional do concurso público não conduz à necessidade irremediável de suspensão imediata dos dispositivos impugnados, sobretudo quando a urgência da medida resta afastada quando se depreende que o diploma atacado já se encontra vigente há quase dois anos.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA o Tribunal de Justiça da Paraíba, em sua composição Plenária, por unanimidade, indeferir a liminar.

Trata-se de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** com pedido liminar proposta pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**, por meio do seu Procurador-Geral de Justiça, legitimado pela Constituição Estadual, a teor do seu art. 105, I, "a", 3, objetivando a declaração da inconstitucionalidade do art. 3º, III, IV, V, VI, VII, VIII, da expressão

“ou regulamento” constante no inciso X, bem como, das expressões “poderão ser prorrogados por igual período”, constante do parágrafo único do art. 5º, e por arrastamento dos incisos III, IV, V, da Lei nº 835/2013, do Município de Mari-PB, a qual **“dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da CF, e dá outras providências”**.

Alega, em síntese, que a incompatibilidade material da Lei com a Constituição do Estado da Paraíba reside no fato de que a mesma apenas repete o teor da Lei nº 446/1997, declarada inconstitucional por esta Corte na ADI nº 999.2010.000.535-7/001, assim como, na circunstância de que **“a necessidade temporária de excepcional interesse público é verificada a partir de situação fora do comum, anormal e imprevisível que dá ensejo à contratação por tempo determinado de servidor público”**.

Segundo argumenta, a contratação temporária de pessoal há de se fundar em necessidade administrativa que foge à normalidade, apresentando-se em situações incomuns e imprevisíveis, que reclamam a adoção de medidas urgentes e capazes de normalizar, em curto espaço de tempo, a situação apresentada.

Assevera que os dispositivos mencionados limitam-se a ditar, como de excepcional interesse público, atividades que abarcam áreas de atuação essenciais e permanentes do setor público do Município, sem quaisquer especificações sobre os casos realmente excepcionais. Não detalham, portanto, a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência, além de conferirem uma enorme margem de discricionariedade ao administrador público.

Acrescenta, ainda, que os dispositivos em comento tratam-se, por conclusão lógica, de contratação para exercício de atividade não temporárias, mas sim, permanentes, afetas à atividade-fim da Administração Pública Municipal. Pede, por isso, a concessão de medida cautelar. Para tanto, argumenta a presença da fumaça do bom direito, consubstanciada, notadamente, na idêntica

repetição, por parte de tais dispositivos da legislação municipal impugnada, de teor de Lei Municipal anterior, de nº 446/1997, já reconhecidamente inconstitucional, mediante ADI nº 999.2010.000.535-7/001, não podendo a mesma produzir seus efeitos, mormente quando não houve alteração fática ou jurídica que legitimasse a revalidação da disciplina.

Por sua vez, denota que o perigo na demora “**reside na possibilidade, em face dos citados permissivos legais, de o Prefeito, nas situações previstas nos dispositivos legais eivados de inconstitucionalidade, persista a efetuar, de forma indiscriminada e precária a contratação de pessoal para execução de atividades essenciais que devem ser desempenhadas por servidor efetivo, previamente aprovado em concurso público, [...] violando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e da eficiência**”.]

É o RELATÓRIO.

VOTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que para se deferir a liminar pleiteada, mister a existência dos requisitos legais que a autorizam, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Com relação à medida cautelar, dissertam **Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery**¹ que “admite-se a concessão de medida cautelar em ADIn, para garantir a eficácia do acórdão que decidir a respeito do mérito da ação direta. Os requisitos são os exigidos para toda e qualquer ação cautelar, notadamente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A aparência do direito se verifica quanto a inconstitucionalidade é demonstrada *prima facie*, ainda que de forma superficial, mediante cognição sumária do STF. O perigo da demora caracteriza-se quanto o autor da ADIn demonstrar que a demora no julgamento do mérito pode trazer consequências danosas para a ordem pública, razão pela qual a cautelar tem de ser concedida. (...).

¹ in Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional atualizada até 10.4.2006, RT, p. 554.

Registre-se que, no caso em apreço, por se tratar de requerimento de concessão de medida cautelar em sede de ação direta de inconstitucionalidade, a sua análise reveste-se de maior rigor em seus requisitos autorizadores, eis que seu deferimento representa exceção ao princípio da presunção de constitucionalidade das leis.

A concessão da medida cautelar reclama, portanto, a conjugação dos dois requisitos. Frise, de antemão, que, ausente qualquer um desses pressupostos, o indeferimento do provimento *ad cautelam* é solução que se impõe.

A esse respeito, voltando-se primeiramente, ao *fumus boni iuris*, deve-se destacar que o mesmo não restou verificado *in casu*, eis que, apesar de fundamentar a necessidade de suspensão da legislação atacada na impossibilidade da mesma repetir idêntico conteúdo de lei municipal anterior declarada inconstitucional por esta Corte, deixou o Ministério Público de juntar aos autos indícios bastantes à demonstração que o teor da Lei Municipal impugnada se confunde com o conteúdo consagrado na Lei Municipal nº 446/1997, esta, declarada inconstitucional por meio da ADI nº 999.2010.000.535-7/001.

A seu turno, no que pertine ao *periculum in mora* a ser analisado, em sede de medida cautelar das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, afigura-se essencial denotar que o Regimento Interno deste Tribunal, precisamente no § 5º do art. 204, prevê que **“a suspensão liminar da vigência do ato impugnado opera ex nunc, e só deverá ser concedida quando, à evidência, sua vigência acarretar graves transtornos, com lesão de difícil reparação.”**

Desta feita, não obstante a argumentação ventilada na inicial a esse respeito, não enxergo o perigo iminente que justifique a concessão desta medida excepcional. Tal é o que ocorre uma vez que a arguição de ofensas ao princípio constitucional do concurso público não conduz à necessidade irremediável de suspensão imediata dos dispositivos impugnados, sobretudo porque não ocasiona, à primeira vista, prejuízo material aos cofres públicos, uma vez que a

remuneração dos servidores contratados em cargos em comissão representa uma contraprestação das suas atividades desempenhadas em prol da administração pública, remuneração esta que equivale aos detentores de cargos de provimento efetivo.

Outrossim, ressalto que a norma municipal apontada como dissonante da Constituição Estadual entrou em vigor desde 12/04/2013, ao passo em que a propositura da presente ADI ocorreu apenas em 01/08/2014, isto é, quase 2 (dois) anos após, o que demonstra a ausência de um perigo tão iminente que justifique a concessão desta medida excepcional.

Ante o exposto, não vislumbrando a existência dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora, **INDEFIRO O PEDIDO CAUTELAR.**

Notifiquem-se o Prefeito do Município e o Presidente da Câmara Municipal de Mari, para o fim de prestarem as informações que entenderem necessárias, no prazo de 30 dias (Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, art. 204, § 2º).

Após, cite-se o Procurador-Geral do Estado para fazer a defesa do texto legal impugnado, com prazo de quarenta dias, aí compreendido o privilégio instituído no art. 188, do Código de Processo Civil (Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, art. 204, § 2º).

É como **VOTO.**

Presidiu a sessão o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira - Vice-Presidente, no exercício da Presidência, na eventual ausência da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti (Presidente), com voto. Participaram ainda do julgamento, os Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator), José Ricardo Porto, Maria das Graças Moraes Guedes, Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz, Luiz Silvio

Ramalho Júnior, Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Joás de Brito Pereira Filho, Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, Arnóbio Alves Teodósio e João Benedito da Silva

Impedido o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos (Corregedor-Geral de Justiça).

Ausentes, justificadamente, o Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, e, sem direito a voto, Marcos Coelho de Salles (Juiz convocado para substituir o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho), Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides), Alexandre Targino Gomes Falcão (Juiz convocado para substituir o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca de Oliveira) e Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Desembargador João Alves da Silva).

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, substituindo o Procurador-Geral de Justiça, Dr. Bertrand de Araújo Asfora.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 15 de outubro de 2014 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator